ADMINISTRAÇÃO 2017/2020
Prefeitura
Conselheiro Lafaiete
OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXPEDIENTE
29 ABR. 2019

Conselheiro Lafaiete, 26 de abril de 2019.

Ofício nº 297/2019/OGM/PMCL
Assunto: Resposta requerimento

Ilustre Senhor Vereador Washington Fernando Bandeira;

A Ouvidoria Municipal encaminha resposta ao requerimento nº 046/2019, conforme consta do Ofício Semed nº 213/2019, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, que segue acostado.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Rolff Ferraz Carmo
Ouvidor Municipal

Ilmo. Sr. Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
26-Abr-2019-15:37-028049-1/2

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício Semed 213/2019

Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2019.

REF: Requerimento Câmara Municipal 046/2019

Prezado Ouvidor,

O *Secretário Municipal de Educação*, Prof. Moisés Matias Pereira, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete c/c art. 23, da Lei Complementar 15/2009, Lei Complementar nº 36 de 24 de maio de 2012 e Portaria nº 06/2017, vem a presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício 232/2019/GM/PMCL, apresentar os seguintes esclarecimentos:

Requerimento nº 046/2019:

A Semed estabelece como prioridade para vagas em escolas e creches municipais o disposto na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, em seu artigo 4º, inciso X**, "vagas na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 04 anos de idade".

Informa que existem normas previstas no Cadastramento Escolar publicadas anualmente em Resolução Estadual específica e aberto a todos os candidatos que desejarem ingressar no Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino de Minas Gerais, seja municipal ou estadual. Tal cadastramento é unificado para as redes municipais e estadual de Minas Gerais e é fundamental para o aluno garantir uma vaga em uma escola próxima de sua residência.

Quanto à demanda de Creche a **Resolução CME/CL nº 011, de 02/10/18**, do Conselho Municipal de Educação, *fixa normas e diretrizes para os procedimentos de organização da Chamada Pública para o Levantamento de Demanda, para fins de cadastro e preenchimento de vagas para a faixa etária de 0 a 3 anos, do ano letivo de 2019*.

A **Resolução CME/CL nº 007/2015**, do *Conselho Municipal de Educação*, que *fixa normas de organização técnica para a Educação Infantil, 0 a 3 anos: número aluno/professor, matrícula e frequência do aluno, no Sistema Municipal de Ensino*, dispõe em seu **Parágrafo Único** que: "Têm preferência de matrícula, os filhos e dependentes dos servidores municipais que trabalham na instituição, de acordo com a lei municipal 2.751/1989".

Antecipa agradecimentos e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Prof. Moisés Matias Pereira
Secretário Municipal de Educação

Ilmº Senhor
Rolff Ferraz Carmo
Ouvidor Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - RESOLUÇÃO CME/CL nº 007/2015

Fixa normas de organização técnica para a Educação Infantil, 0 a 3 anos: número aluno/professor, matrícula e freqüência do aluno, no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/MG, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que a União tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º A educação infantil será oferecida em:
I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

Art. 3º As instituições de Educação Infantil com 0 a 3 anos deverão ser caracterizadas como Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

Art. 4º A nomenclatura utilizada para as idades deverá ser assim definida:
*Berçário I para 0 a 1 ano,
*Berçário II para 1 a 2 anos,
*Maternal I para 2 a 3 anos,
*Maternal II para 3 a 4 anos.

Art. 5º As crianças com deficiências serão atendidas na rede regular dos Centros de Educação Infantil públicos e privados, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação.

Parágrafo único: A matrícula dos alunos com deficiência nas salas regulares deverá obedecer ao quantitativo de no máximo dois alunos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em classes comuns do ensino regular, devendo ter redução de 30% da capacidade de alunos na turma ou contar com serviço de monitoria.

Art. 6º Deverá haver nas instituições de ensino e na Secretaria Municipal de Educação chamada pública para as crianças de 0 a 3 anos realizada todos os anos. Em caráter temporário deverá ser obedecido o critério abaixo para a matrícula dos alunos, visto o número de demanda:

1- menor renda per capta familiar comprovada,

2- Trabalho dos responsáveis legais em tempo integral comprovado,
3- Ser beneficiário do Programa Bolsa Família,
4- Maior número de filhos.

Parágrafo único: Têm preferência de matrícula, os filhos e dependentes dos servidores municipais que trabalham na instituição, de acordo com a lei municipal 2.751/1989.

Art. 7º Alunos em situação de risco, encaminhadas pelo Ministério Público terão preferência na vaga.

Art. 8º As matrículas anuais, para a composição das turmas do ano letivo, deverão ser efetivadas até o primeiro dia letivo do ano, completando o número de vagas disponibilizado pelos Centros de Educação Infantil.

Art. 9º A freqüência do aluno de 0 a 3 anos deve ser de no mínino 60%. Havendo a infrequência, cabe à escola informar aos pais formalmente e ao Conselho Tutelar, conforme Lei federal 12.796 de abril de 2014.

Parágrafo único: 30 faltas consecutivas ou 60 alternadas, sem justificativa, o aluno perderá a vaga. A escola abrirá chamada obedecendo à lista realizada na chamada pública de pretendentes à vaga.

Art. 10 As ações pedagógicas e direcionamentos administrativos da pessoa com deficiência devem ser regidos pela Resolução CME/CL 005 de 29 de abril de 2014, que dispõe sobre a educação especial no Sistema Municipal de Ensino através do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 11 Compete aos Centros de Educação Infantil, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica específica, de acordo com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, bem como apresentar, anualmente, para a aprovação deste órgão, sua Matriz Curricular.

Art. 12 A avaliação da educação infantil realizar-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, garantindo a formação ininterrupta e continuada da criança, sem o objetivo de seleção e/ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, conforme disposto no art. 31 da Lei 9394/1996.

Parágrafo único. O processo de avaliação levará em conta as especificidades do aluno com deficiência e deverá ser realizado um Plano Educacional Individual deste aluno, arquivado na escola.

Art. 13 Os Centros de Educação Infantil, de acordo com as atividades específicas da Proposta Pedagógica e do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil deverão adequar espaços para seu melhor funcionamento obedecendo à seguinte orientação para número professor/aluno, estrutura física e de pessoal:

Crianças de 0 a 1 ano (B1) - até 06 crianças por professor;
Crianças de 1 a 2 anos (B2) - até 08 crianças por professor;
Crianças de 2 a 3 anos (M1) - até 12 crianças por professor;

- Crianças de 3 a 4 anos (M2) – até 14 crianças por professor;

Parágrafo único: Os espaços físicos, mobiliários e brinquedos deverão ser adequados à proposta pedagógica da instituição de educação infantil, respeitada a necessidade de desenvolvimento das crianças de zero a três anos.

Art. 14 O Professor de Educação Infantil deve ter habilitação conforme Lei complementar nº 36 de 28 de março de 2012.

Parágrafo único: A formação continuada dos educadores deverá ser proposta sempre que necessário conforme Regimento Escolar.

Art. 15 As atribuições e as funções da equipe de Gestão e profissionais do Serviço Pedagógico dos Centros de Educação Infantil devem obedecer aos dispositivos da Lei complementar nº 36 de 28 de março de 2012.

Parágrafo único: A instituição de educação infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

Art. 16 A chamada pública prevista nesta resolução será realizada a partir do ano de 2016. Para a matrícula de 2016 será utilizado o cadastro existente do ano de 2015.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de dezembro de 2015.

Conselheiro Lafaiete, 02 de outubro 2015.

Cláudio Maurício dos Santos Souza
Presidente CME/CL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – RESOLUÇÃO CME/CL Nº 011, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018. Aprovada conforme ata da 102ª Reunião Extraordinária.

Fixa normas e diretrizes para os procedimentos de organização da Chamada Pública para o Levantamento de Demanda, para fins de cadastro e preenchimento de vagas para a faixa etária de 0 a 3 anos, do ano letivo de 2019.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, com base nas disposições da Lei Federal nº 9.394/96 e suas normas complementares, a Lei Federal nº 8.069/90, o Decreto Federal nº3.298/99 e a Resolução CME 07/2015, RESOLVE:

Art. 1º - O processo completo de Levantamento de Demanda, para fins de cadastro e preenchimento das vagas existentes para atendimento às faixas etárias de 0 a 3 anos da Educação Infantil nas unidades escolares municipais, para o ano de 2019, deverá ser realizado obedecendo os preceitos desta Resolução.

Art. 2º - O processo de Levantamento de Demanda para o preenchimento das vagas de 0 a 3 anos deverá ser amplamente divulgado pelas unidades escolares municipais, estaduais e particulares e meios de comunicação (jornais locais, internet, sites oficiais e afins), em diferentes espaços públicos, tais como igrejas, centros comerciais, centros de saúde, associações comunitárias, redes parceiras, ônibus, nas próprias unidades escolares e demais estabelecimentos afins.
§ 1º - A divulgação deverá ter duração mínima de 30 (trinta) dias, antes do prazo de inscrição e deverá ser concomitante com o período do Levantamento de Demanda.
§ 2º - A ampla divulgação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar um período para o Levantamento de Demanda e divulgar a inscrição das crianças nascidas a partir de 1º/4/2015, residentes dentro dos limites territoriais do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Parágrafo Único – O Levantamento de demanda será realizado em um único período no ano, a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - As creches municipais e escolas de Educação Infantil com matrículas para 0 a 3 anos deverão disponibilizar o número de vagas reais por localidade e por turma, para o ano de 2019, antes das inscrições, para o Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - O processo de Levantamento de Demanda de que trata esta Resolução terá, como referência, as seguintes faixas etárias e nomenclaturas para 2019, conforme Resolução CME 007/2015:

*Berçário I para 0 a 1 ano,
*Berçário II para 1 a 2 anos,
*Maternal I para 2 a 3 anos,
*Maternal II para 3 a 4 anos.

Art. 6º- Todas as famílias que não foram contempladas com vagas no Levantamento de Demanda passarão a compor a lista única para a Educação Infantil (0 a 3 anos) da Rede Municipal de Ensino.
Parágrafo único. A partir deste processo de Levantamento, o instrumento de acesso à Rede Municipal será a lista do Levantamento de Demanda.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar o instrumento para a inscrição dos candidatos à vaga de forma pública e objetiva, obedecendo aos critérios de prioridade e de modo que a população detenha o comprovante de inscrição.
I – A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar formação dos servidores envolvidos no preenchimento do cadastro e informações acerca do Levantamento de Demanda.

Art. 8º - Cada criança só poderá ser cadastrada no Levantamento de Demanda uma única vez.

Parágrafo único. Havendo mais de um cadastro no Levantamento de Demanda efetuado para uma mesma criança, será considerado válido o último.

Art. 9° - O cadastro no Levantamento de Demanda deverá ser realizado por família, em formulário, conforme a organização da Secretaria Municipal de Educação, contendo o nome completo e a data de nascimento de todas as crianças que pertençam à(s) faixa(s) etária(s) para a(s) qual(is) estiver sendo realizado o cadastro.
§ 1° - Crianças sob guarda judicial poderão ser cadastradas no Levantamento de Demanda no formulário da família do responsável legal.
§ 2° - O cadastro no Levantamento de Demanda também deverá ser realizado pelas secretarias de qualquer escola da Rede Municipal de Ensino;
I – No ato do preenchimento do Levantamento de Demanda, as famílias deverão apresentar o comprovante de endereço residencial, telefone para contato e documento de identificação da criança.
II – A família deverá apontar, no cadastro, o endereço preferencial para matrícula de creche pública próxima a sua residência e/ou local de trabalho.
III – O endereço informado será confirmado por meio de documentação a ser apresentada no ato da matrícula, caso a criança seja contemplada com a vaga.

Art. 10 – A lista única do Levantamento de Demanda para fins de matrícula das crianças nas unidades escolares que atendem à Educação Infantil (0 a 3 anos) deverão ser organizadas pela Secretaria Municipal de Educação com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 - As vagas para crianças nas faixas etárias de 0 (zero) a 3 (três) anos serão distribuídas a partir das seguintes orientações:
§ 1° - Será assegurada a vaga, em caráter compulsório, para criança com deficiência, ostomizada ou com anemia falciforme, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional de saúde de nível superior que acompanha a criança.
§ 2° - Será assegurada a vaga, em caráter compulsório, para criança sob Medida de Proteção e/ou situação de vulnerabilidade social, mediante apresentação de documento expedido pela Promotoria Pública do Município ou pelo Juizado da Infância e Juventude ou pelos Conselhos Tutelares em Diretoria Regional de Educação.
§ 3° - A aplicação de Medida Protetiva disposta no parágrafo anterior refere-se à família, portanto, deverá contemplar todas as crianças que estejam na faixa etária da Educação Infantil/creche: 0 a 3 anos.
§ 4° - As vagas restantes para matrícula serão preenchidas de acordo com os critérios da Resolução 007/2015, citados no artigo 15 desta Resolução.
§ 5° As crianças não atendidas serão organizadas em listas de demanda, por faixa etária, seguindo-se a ordem de prioridade definida pela Resolução 007/2015, citados no artigo 15 desta Resolução.

Art. 12 – É assegurada a matrícula aos filhos e dependentes dos servidores municipais de acordo com a Lei Municipal nº 2.751/1989.

Art. 13 - No caso de haver informação não comprovada, a matrícula não poderá ser efetuada.

Art. 14 - Os critérios para análise e a definição das matrículas restantes, bem como, as crianças não contempladas com a vaga deverão obedecer a seguinte ordem de prioridade definida pela Resolução 007/2015, nesta ordem:
1- menor renda per capta familiar comprovada,
2- Trabalho dos responsáveis legais em tempo integral comprovado,
3- Ser beneficiário do Programa Bolsa Família,
4- Maior número de filhos.

Art. 15 - O resultado do processo de Levantamento de Demanda deverá ser publicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, informando:

I - matrícula autorizada em creche municipal;
II – colocação na lista de espera.

Art. 16 - A efetivação da matrícula deverá ser realizada pelos pais ou responsável legal no período e local determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - As matrículas para o ano de 2019, para a composição das turmas do ano letivo, deverão ser efetivadas até o dia 25/01/2019, completando o número de vagas disponibilizado pelas creches e escolas de educação infantil municipais.

Art. 18 - Caso a família da criança não compareça no período e local de matrícula, a instituição deverá fazer um comunicado formal para os responsáveis, por meio de Carta Registrada, solicitando a imediata matrícula da criança.
§ 1° - O prazo estabelecido para esta matrícula será de cinco dias úteis após o recebimento da Carta Registrada.
§ 2° - Caso a família não compareça para matrícula, no prazo estabelecido, o Conselho Tutelar e o Ministério Público serão notificados.

Art. 19 - Os casos não previstos nesta Resolução deverão ser encaminhados, por escrito, ao Conselho Municipal de Educação, que os encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para análise e providências.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 02 de Outubro de 2018.
Cláudio Maurício dos Santos Souza
Presidente CME/CL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
~~II - universalização do ensino médio gratuito;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~
~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.